

**Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Trajano de Moraes
Poder Legislativo**

LEI MUNICIPAL N° 1091 DE 12 DE NOVEMBRO DE 2018.

**DISPÕE NO ÂMBITO DA CIDADE DE
TRAJANO DE MORAES – RJ SOBRE
COBRANÇAS POR ESTIMATIVA DAS
CONCESSIONÁRIAS FORNECEDORAS
DE ÁGUA, LUZ, GÁS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE TRAJANO DE
MORAES, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, APROVA E EU
PROMULGO A SEGUINTE,**

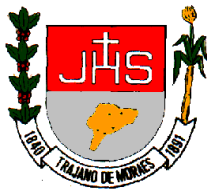
L E I

Art. 1° – As empresas concessionárias fornecedoras de água, luz e gás no âmbito do Município de Trajano de Moraes – RJ, ficam impedidas de realizarem estimativas de consumo para fins de cobrança através de levantamento de áreas e cômodos nos imóveis dos consumidores.

Parágrafo único – Consideram-se imóveis para fins desta Lei estabelecimentos comerciais, residenciais e entidades privadas sem fins lucrativos.

Art. 2° – As Empresas concessionárias fornecedoras de água, luz e gás só poderão efetuar cálculos através da leitura dos aparelhos medidores de aferição de consumo, quais sejam relógios e/ou hidrômetros, sendo este especialmente inspecionados pelos órgãos de metrologia competentes.

Art. 3° – Nos casos de aquisição do primeiro aparelho medidor, os valores destes equipamentos serão cobrados diretamente aos consumidores conforme tabela já existente, uma única vez.



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Trajano de Moraes
Poder Legislativo

Art. 4º - A troca e o conserto dos aparelhos medidores serão de responsabilidade das concessionárias, não recaindo ao consumidor quaisquer ônus para o pagamento dos serviços.

Art. 5º - Ficam proibidas quaisquer tipos de cobranças retroativas, desde que não se comprovem irregularidades causadas pelo consumidor, decorrente de adulteração no equipamento de medição, sendo para tanto devidamente atestado por perito idôneo e imparcial.

Parágrafo único – Em casos de problemas informados pelo próprio consumidor, não sendo ele responsável por erro/defeito de equipamentos de medição, também fica proibida a cobrança de qualquer tipo, uma vez que o defeito constatado e informado à concessionária, demonstrando a boa-fé em ter o equipamento funcionando corretamente.

Art. 6º - O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor, Lei 8078/90.

Art. 7º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Trajano de Moraes, 12 de novembro de 2018.

Carlos Renato Siqueira Lessa
Presidente

Autoria: Daniel Rezende Fagundes, Isaias Alves Nogueira, Manoel Valcyr Barrozo Filho, Álvaro Pereira Campos, Francisco Messias Junger Félix, Isis Felix Bechara Fernandes, Ada Cypriano Sereno Diniz e Ralph Williams G. Sales Moreira.